

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 2023

Dispõe sobre a Nutrição, Segurança Alimentar, Saúde, Fiscalização e Publicidade no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de São Paulo, obrigados a vender frutas e legumes íntegros, preteridos pelos clientes a valores com desconto acima de 50% (cinquenta por cento) nas duas últimas horas de funcionamento, com ampla divulgação e acesso aos interessados.

Art. 2º - Fica permitida no âmbito do Estado, para fins de doação, a reutilização de alimentos, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, estabelecidos pela legislação sanitária vigente, com prazo de validade e material condizentes com a respectiva legislação.

§ 1º - É vedado, neste caso, o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

§ 2º - Entendem-se como restos os alimentos já distribuídos ou comercializados ao consumidor final.

§ 3º - Ficam excluídas da base de cálculo do Imposto sobre Serviços - ISS as doações dos alimentos às entidades de cunho social e sem fins lucrativos que fazem a sua distribuição gratuita para pessoas carentes.

Art. 3º - Fica autorizada a criação de um programa de incentivo à doação de alimentos preteridos por parte de comerciantes, agricultores ou residentes, para processamento através da compostagem.

§1º - O Poder Público Estadual poderá firmar parceria com pálios de compostagem geridos pelo Poder Público Municipal e/ou pela iniciativa privada, para fins do disposto no caput.

§ 2º O Poder Público estadual doará a residentes, comerciantes e agricultores os fertilizantes orgânicos gerados na compostagem de legumes e frutas pelos Pátios de Compostagem.

Art. 4º - Fica autorizada a instituição do Programa Estadual de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso com a finalidade de implementar ações eficazes na redução de peso, combate à obesidade adulta e infantil e à obesidade mórbida da população.

Parágrafo único. Constituem diretrizes do Programa Estadual de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso:

I - Promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações de forma intersetorial que efetivem em nossa Cidade o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II - O combate à obesidade infantil na rede escolar;

III - A utilização de locais públicos, como parques, escolas e postos de saúde como espaços prioritários de atuação do programa;

IV - A promoção de campanhas de conscientização que ofereçam informações básicas, através de materiais informativos e institucionais sobre alimentação adequada;

V - A promoção de campanhas de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade como a desnutrição;

VI - A capacitação dos servidores que trabalham diretamente com a população;

VII - A implementação de Centros de Diagnóstico e Acompanhamento dos casos de sobrepeso e obesidade, integrados ao Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional, com o objetivo de subsidiar a intervenção pública das esferas de governo;

VIII - A integração com as políticas municipais e nacional de Segurança Alimentar e de Saúde;

IX - A adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área da propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;

X - O direcionamento especial do Programa às comunidades que registrem altos índices de pobreza e baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

Art. 5º - Fica proibida a venda de alimentos líquidos com Ph (Potencial Hidrogeniônico - consistente num índice que indica a acidez, neutralidade ou alcalinidade de um meio) ácido abaixo de 5 (cinco), com sódio acima de 50 (cinquenta) miligramas por 200 (duzentos) mililitros, acima de 250 (duzentos e cinquenta) miligramas de cafeína por 200 (duzentos) mililitros, para menores de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado.

Art. 6º - Fica proibida a exposição de sal em qualquer recipiente em restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e congêneres, aos clientes.

Art. 7º - Fica proibido o uso de agrotóxicos na agricultura e comércio de alimentos que apresentem, em sua composição, os seguintes princípios ativos:

I - abamectina;

II - acefato;

III - carbofurano;

IV - cihexatina;

V - endossulfam;

VI - forato;

VII - fosmete;

VIII - glifosato;

IX - lactofem;

X - metamidofós;

XI - paraquate;

XII - parationa metílica;

XIII - tiram;

XIV - triclorfom.

§ 1º - O Poder Público Estadual adotará medidas para fiscalizar e realizar testes por amostragem, referencialmente, nos institutos públicos que possuem serviço de teste de pesticida.

§ 2º - O Poder Público Estadual adotará as medidas necessárias para recolher e receber os produtos contaminados com agrotóxico proibidos para adequada destinação final dos produtos e embalagens.

§ 3º - O Poder Público Estadual adotará medidas com vistas a promover e estimular a produção de alimentos orgânicos e agroecológicos e procederá à divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do uso dos agrotóxicos, bem como da proibição do uso destes no Estado.

§ 4º - Fica autorizada a concessão de incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares considerando os requisitos fixados pela Lei Federal nº 11.326/2006.

§ 5º - Considera-se sistema de produção agroecológica a proposta de agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável e que englobe formas de produção orgânica, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica estabelecidos pela Lei Federal nº 10.831/2003.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS) e outras Pastas a serem estabelecidas em regulamentação, programas com vistas a desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com agrotóxicos.

Parágrafo único. Todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição a agrotóxicos devem ser notificados à Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como objetivo superar a contradição existente em todo território paulistano entre desperdício e a desnutrição ocasionada pela falta de diversos vegetais descartados pelos agricultores e comerciantes. Na Dinamarca, regras semelhantes às propostas foram implementadas com incrível redução de 25% em cinco anos no desperdício de comida.

A ausência de informações sobre o Brasil – e na América Latina em geral – foi destacada no Índice de Desperdício Alimentar, um relatório da ONU para o Meio Ambiente publicado em 2021. O documento ressalta que as pesquisas sobre desperdício de alimentos no continente até abordam de forma satisfatória a esfera dos lares e domicílios, mas os dados são escassos quando o foco está nos serviços alimentares (como restaurantes) ou no varejo de comida (caso dos supermercados e das feiras livres).

Estudo realizado pela UNESP em 2022[1] aponta que apenas na Capital de São Paulo existem 942 feiras livres que fazem cerca de 45 montagens por ano, com aproximadamente 48 mil barracas. Esse volume produz entre 19.000 e 59.300 toneladas de resíduos, dos quais entre 14.900 e 18.400, são considerados comestíveis.

A presente proposta objetiva contribuir para a criação de uma política pública que intervenha nessa questão, criando condições para diminuir o desperdício de alimentos no Estado.

Por se tratar de consumo consciente de alimentos, busca também tratar da problemática da obesidade no âmbito da saúde pública alinhada com um processo de conscientização no que se refere à nutrição e combate a fome.

Destaca-se que o Estado de São Paulo pode otimizar esforços intersetoriais na busca de um padrão ideal de alimentação saudável.

O Ph, açúcar e sódio trazem condições de produção e lucratividade contraditórias ao bom funcionamento do organismo humano; concorrem fortemente para que crianças, adultos e idosos adquiram doenças do coração, pressão alta, diabetes, câncer, dentre outros. A proposta busca aumentar a fiscalização, conscientização e restrição ao consumo desenfreado, em especial, pelas crianças que não tiveram a oportunidade de se informar a respeito.

Em recente pesquisa, os cientistas atestaram que além de serem tratados pelo poder público o consumo de sal e açúcar, há que se falar no Ph, já que os produtos que estão no mercado, em especial os refrigerantes, possuem Ph's ácidos, meios propícios a uma série de doenças.

Outrossim, os agrotóxicos já proibidos nos EUA e Europa, podem ocasionar diversas doenças respiratórias, câncer e patologias neurológicas nos trabalhadores que os aplicam e nos consumidores.

O presente projeto de lei visa repercutir na saúde pública da população estadual e impactar na produção de alimentos de todo o Brasil, já que temos cerca de 12 milhões de habitantes consumidores de produtos de todo território e importados.

Face ao exposto e pelas razões de interesse público que revestem a matéria, conto com o apoio das nobres deputadas e dos nobres deputados para a sua aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 31/5/2023.

Reis - PT

[1] jornal.unesp.br/2022/07/27/desperdicio-de-alimentos-em-feiras-livres-de-sao-paulo-e-tema-de-estudo-pioneiro-da-unesp/